



Índice

Vargeão 23

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA 1

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 1

Poder Executivo 1

Administração Direta 1

Fundos 3

Autarquias 4

Fundações 4

Empresas Estatais 6

Poder Legislativo 8

Tribunal de Contas do Estado 9

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 10

Blumenau 10

Brusque 11

Calmon 11

Campo Erê 12

Florianópolis 12

Içara 15

Itaiópolis 15

Itajaí 15

Itapema 16

Joinville 16

Luzerna 18

Major Vieira 19

Modelo 20

Nova Erechim 20

Orleans 20

Passos Maia 21

Presidente Castello Branco 21

Rancho Queimado 22

Santo Amaro da Imperatriz 22

São Bento do Sul 23

São João Batista 23

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCA-09/00219670
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício 2008
 3. Responsável: Antônio Marcos Gavazzoni
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 1123/2014
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda e dar quitação plena ao Responsável, com relação ao resultado orçamentário e financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 - 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Fazenda.
 7. Ata n.: 83/2014
 8. Data da Sessão: 15/12/2014
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherech
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
- JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC



1. Processo n.: @APE 14/00009763
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de IRINEU MAIER
 3. Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM
 Responsável: Marcos Antonio de Oliveira
 4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 485/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Irineu Maier, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n. 9059431, CPF n. 460.288.039-87, consubstanciado no Ato n. 331/CBMS/2012, de 19/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.
 7. Data: 18/11/2014
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00393768
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Reginaldo Reinaldo de Assis
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 480/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69, Art. 107, da CE/89, inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Reginaldo Reinaldo de Assis, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 914940-6, CPF n. 471.963.519-91, consubstanciado no Ato n. 140/PMSC, de 08/02/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 18/11/2014
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00394659
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jaime Lira do Valle
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 479/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jaime Lira do Valle, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, matrícula n.906914-3, CPF n. 274.826.699-49, consubstanciado no Ato n. 207/PMSC/2013, de 04/03/2013, considerado legal conforme análise realizada
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 18/11/2014
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00459882
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Katia Kristina Zimmermann
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 477/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, da militar Kátia Kristina Zimmermann, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Soldado, matrícula n. 922428-9, CPF n. 692.988.749-87, consubstanciado no Ato n. 1048/PMSC/2013, de 06/10/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 18/11/2014
 ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00461003
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de João Carlos Moreira
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 476/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88, c/c o Art. 4º, do Dec. Lei n. 667/69, Art. 107, da CE/89, inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Joao Carlos Moreira, da

Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula n. 913946-0, CPF n. 557.917.869-72, consubstanciado no Ato n. 907/PMSC, de 24/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

Fundos

1. Processo n.: REC 13/00028448
2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00499931 - Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 2151, de 15/09/2005, no valor de R\$ 45.000,00, à Associação de Agricultores do Município de José Boiteux

3. Interessado(a): Mário Fusinato

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1104/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1033/2012, exarado na Sessão Ordinária de 22/10/2012, nos autos do Processo n. TCE-09/00499931, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 036/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Herneus de Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00387520

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00761731 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 304, de 09/05/2005, no valor de R\$ 50.000,00, à Sociedade Hípica Catarinense

3. Interessada: Sociedade Hípica Catarinense

Procurador constituído nos autos: Gustavo Palma Silva

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1102/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Hípica Catarinense, através de Procurador constituído, com base no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0404/2014 exarado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária realizada em 14/05/2014, com referência ao Processo n. TCE-08/00761731, que trata de prestação de contas de recursos do FUNDOSOCIAL repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Nota de Empenho n. 304/2005, no valor de R\$ 50.000,00, considerando que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade quanto à legitimidade da Recorrente, a tempestividade e a singularidade da peça recursal, e, no mérito, negar-lhe provimento, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sociedade Hípica Catarinense e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR-08/00458125

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Subempenho n. 104, de 12/12/2005, no valor de R\$ 60.000,00, à Fundação Hassis, de Florianópolis

3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Luciana Paulo Corrêa

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1122/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Fundação Hassis, de Florianópolis, para aplicação no projeto intitulado Museu Hassis, referentes à Nota de Subempenho n. 104, de 12/12/2005 (Global n. 103), P/A 2816, elemento 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e dar quitação plena aos Responsáveis.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO -, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: @APE 14/00017006

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Renilde Garibotti

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 481/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Renilde Garibotti, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 F, matrícula n. 2109450-01, CPF n. 307.395.789-87, consubstanciado no Ato n. 495/IPREV, de 06/03/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 18/11/2014
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00757288

2. Assunto: Ato de Pensão de Gustavo Manfrini

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 435/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os Arts. 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Gustavo Manfrini, em decorrência do óbito do militar ativo Vilson Aimar Manfrini da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Soldado 1ª Classe, matrícula n. 923395-4-0, CPF n. 908.051.199-49, consubstanciado no Ato n. 2573/IPREV/2012, de 30/10/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 18/11/2014
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator

Fundações

1. Processo n.: TCE-07/00168958

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RPA-07/00168958 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na importação de equipamentos de laboratório, com abrangência ao exercício de 2002

3. Responsáveis: Raimundo Zumblick, Gilson Lima, Pedro Renato Schmeider, Lusolepus Comércio Internacional Ltda., Bigness Comercial Importadora Ltda., Anselmo Fábio de Moraes, Nildon Pereira e Roseli Possas Pereira
Procuradores constituídos nos autos: Marlon Charles Bertol e outros (de Gilson Lima)

4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC

5. Unidade Técnica: DAE

6. Acórdão n.: 1112/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na importação de equipamentos de laboratório, no exercício de 2002, pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1280, 1282 a 1285 e 1287;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Revogar a Decisão n. 3126/2011, exarada na sessão ordinária de 26.10.2011, que havia determinado a sobrestamento da tramitação deste processo.

6.2. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com imputação de débito e aplicação de multas, nos termos dos arts. 68 e 70, inciso II, da mesma norma, em face das diversas irregularidades a seguir relacionadas.

6.3. Condenar, DE FORMA SOLIDÁRIA, os Srs. RAIMUNDO ZUMBLICK, Reitor da UDESC no período de 18/05/1998 a 19/05/2002, CPF n. 288.859.889-20, GILSON LIMA, Pró-Reitor de Administração de 1º/05/2000 a 30/05/2003 e Presidente da Comissão de Licitações da UDESC de 03/02/2002 a 03/02/2003, CPF n. 179.387.409-34, e PEDRO RENATO SCHMEIDER, Chefe do Setor Financeiro da UDESC de 16/05/1998 a 14/03/2004, CPF n. 145.464.779-53, a empresa LUSOLEPUS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com sede em Portugal (a ser identificada no Brasil através de sua representante comercial), BIGNESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., CNPJ n. 01.504.453.0001/18, o Sr. NILDON PEREIRA, CPF n. 222.181.579-34, e a Sra. ROSELI POSSAS PEREIRA, CPF n. 018.802.839-05, sócios de ambas as empresas, pelas irregularidades e nos valores a seguir descritos, fixando-lhes prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponerem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das dívidas para cobrança judicial (art. 43 da citada lei complementar):

6.3.1. pelo valor de R\$ 513.062,83 (quinhentos e treze mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), ante o pagamento à empresa LUSOLEPUS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com sede em Portugal, por equipamentos adquiridos por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 35/2002, nunca recebidos pela UDESC, com pagamento antecipado através da liquidação da Carta de Crédito n. 01731010836, correspondente ao Contrato de Câmbio n. 02/004706 firmado com o Banco do Brasil, com autorização de liberação do pagamento sem comprovação das regras contratuais de câmbio, mesmo alertado pelo Banco do Brasil, caracterizando desídia no trato com a coisa pública, desvio de finalidade dos recursos públicos e locupletamento indevido por parte das empresas beneficiadas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, explícitos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (item 5 do Relatório DAE n. 12/08);

6.3.2. pelo valor de R\$ 537.044,00 (quinhentos e trinta e sete mil, e quarenta e quatro reais), ante o pagamento à empresa LUSOLEPUS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com sede em Portugal, por equipamentos adquiridos por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 100/2002, nunca recebidos pela UDESC, com pagamento antecipado através da liquidação da Carta de Crédito n. 01731028212, correspondente ao Contrato de Câmbio n. 02/011064 firmado com o Banco do Brasil, com autorização de liberação do pagamento sem comprovação das regras contratuais de câmbio, mesmo alertado pelo Banco do Brasil, caracterizando desídia no trato com a coisa pública, desvio de finalidade dos recursos públicos e locupletamento indevido por parte das empresas beneficiadas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, explícitos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (item 7 do Relatório DAE);

6.4. Condenar, DE FORMA SOLIDÁRIA, os Srs. RAIMUNDO ZUMBLICK e GILSON LIMA, a empresa LUSOLEPUS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., com sede em Portugal (a ser cientificada no Brasil através de sua representante comercial), BIGNESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., o Sr. NILDON PEREIRA e a Sra. ROSELI POSSAS PEREIRA, todos já qualificados, no valor de R\$ 113.800,30 (cento e treze mil, oitocentos reais e trinta centavos), pela aquisição de equipamentos de laboratório em valores superiores aos preços praticados no mercado, por meio do processo de Inexigibilidade n. 35/2002, caracterizando prática de sobrepreço e prejuízo ao erário, evidenciando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93, contrariando a determinação de escolha da proposta mais vantajosa estabelecida no art. 2º da mesma norma (item 6 do Relatório DAE), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.5. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominada, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.5.1. ao Sr. NILDON PEREIRA, já qualificado, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal (multa proporcional ao dano causado), a multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, conforme especificado nos itens 6.3.1 e 6.3.2 retroexpostos, resultando no valor de R\$ 105.010,68 (cento e cinco mil, dez reais e sessenta e oito centavos), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108 referido;

6.5.2. com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as seguintes multas individuais, em face das irregularidades especificadas:

6.5.2.1. ao Sr. RAIMUNDO ZUMBLICK, já qualificado, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência de formalização contratual na aquisição efetuada da empresa Lusolepus Comércio Internacional Ltda., com sede em Portugal, representada no Brasil pela empresa Bigness Comercial Importadora Ltda., no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 35/2002, no valor de R\$ 946.401,35, e no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 100/2002, no valor de R\$ 537.044,00, contrariando os arts. 60 e 62 da Lei (federal) n. 8.666/93, sendo exigida nos contratos internacionais cláusula que estabeleça as condições de importação, a data e taxa de câmbio para conversão, conforme previsão do art. 55, inciso X, da mesma norma, impossibilitando a exigência do cumprimento das obrigações preestabelecidas, e, ainda, a aplicação de penalidades previstas em lei (item 2 do Relatório DAE);

6.5.2.2. ao Sr. GILSON LIMA, já qualificado, as seguintes multas:

6.5.2.2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ausência de formalização contratual na aquisição efetuada da empresa Lusolepus Comércio Internacional Ltda., com sede em Portugal, representada no Brasil pela empresa Bigness Comercial Importadora Ltda., no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 35/2002, no valor de R\$ 946.401,35, e no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 100/2002, no valor de R\$ 537.044,00, contrariando os arts. 60 e 62 da Lei (federal) n. 8.666/93, sendo exigida nos contratos internacionais cláusula que estabeleça as condições de importação, a data e taxa de câmbio para conversão, conforme previsão do art. 55, inciso X, da mesma norma, impossibilitando a exigência do cumprimento das obrigações preestabelecidas, e, ainda, a aplicação de penalidades previstas em lei (item 2 do Relatório DAE);

6.5.2.2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo pagamento antecipado da despesa por conta da liberação das Cartas de Crédito antes da remessa das mercadorias referentes ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 35/2002, relativas ao Contrato de Câmbio n. 02/004706, firmado com o Banco do Brasil, e ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 100/2002, pertinente ao Contrato de Câmbio n. 02/011064, firmado com o Banco do Brasil, evidenciando total desrespeito às normas contábeis que regulamentam a despesa pública, em especial, a ausência de liquidação das despesas, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, dispensando, dessa forma, todas as garantias conferidas pela instituição financeira intermediadora (item 3 do Relatório DAE);

6.5.2.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da ausência de prévio empenho, efetuado após a liquidação e pagamento das despesas, referente aos processos de Inexigibilidade de Licitação ns. 35 e 100/2002, contrariando os arts. 60 e 62 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 8 do Relatório DAE);

6.5.2.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de registro contábil de parte dos equipamentos adquiridos no processo de Inexigibilidade de Licitação n. 35/2002, no valor de R\$ 87.260,81, evidenciando inconsistência dos ativos registrados, bem como, ausência de registros analíticos dos bens permanentes, contrariando os arts. 85, 89 e 94 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 8 do Relatório DAE);

6.5.2.3. ao Sr. PEDRO RENATO SCHMEIDER, já qualificado, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido ao pagamento antecipado da despesa por conta da liberação da Carta de Crédito antes da remessa das mercadorias referentes ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 35/2002, relativas ao Contrato de Câmbio n. 02/004706, firmado com o Banco do Brasil, e ao processo de Inexigibilidade de Licitação n. 100/2002, pertinente ao Contrato de Câmbio n. 02/011064, firmado com o Banco do Brasil, evidenciando total desrespeito às normas contábeis que regulamentam a despesa pública, em especial, a ausência de liquidação das despesas, conforme previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, dispensando, dessa forma, todas as garantias conferidas pela instituição financeira intermediadora (item 3 do Relatório DAE);

6.6. Representar ao Exmo. Procurador-geral junto a este Tribunal de Contas solicitação para que avalie a possibilidade de adoção de providências destinadas ao arresto judicial dos bens dos responsáveis julgados em débito, na forma do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.7. Representar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com remessa de cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto do Relator, para conhecimento dos fatos apurados pelo Tribunal de Contas e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.8. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. José Carlos Cechinel e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA-12/00409563
 2. Assunto: Auditoria Ordinária para análise de subsídios concedidos a concessionárias e permissionárias de energia elétrica
 3. Responsável: Cleverton Sievert
 4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 5529/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer dos Relatórios de Auditoria realizada na Celesc Distribuição S.A. (Relatórios DCE n. 620/2012 (fs. 1413/1463) e Complementar DCE/Insp.3/Div.7 n. 151/2013 (fs. 1535/1541v) com abrangência sobre subsídios concedidos pela Celesc Distribuição S.A a concessionárias e permissionárias de energia elétrica, no período de 2008 a 2012.
 6.2. Encaminhar Representação ao Tribunal de Contas da União - TCU (itens 7.2.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 620/2012 e IV da Conclusão do Relatório Complementar DCE n. 151/2013), à Controladoria-geral da União - CGU (item 7.2.2 da Conclusão do Relatório n. 620/2012) e ao Ministério Público Estadual - MPE/SC (item 7.3 da Conclusão do Relatório DCE n. 620/2012), com remessa de cópia dos Relatórios retromencionados para que os citados Órgãos atuem na esfera de suas respectivas competências, nos termos do estatuído pela Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina - e pela Resolução n. TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do TCE/SC);
 6.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório e Voto do Relator, desta Decisão, do Parecer MPJTC n. 26427/2014, bem como dos Relatórios DCE n. 620/2012 e Complementar DCE/Insp.3/Div.7 n. 151/2013:
 6.3.1. ao Ministério de Minas e Energia;
 6.3.2. aos membros do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE);
 6.3.3. ao Ministério Público Federal;
 6.3.4. ao Governo do Estado de Santa Catarina;
 6.3.5. à Celesc Distribuição S.A.;
 6.3.6. à Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee;
 6.3.7. à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC;
 6.3.8. ao Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC;
 6.3.9. à Associação Nacional dos Consumidores de Energia Elétrica – ANACE.
 6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 83/2014
 8. Data da Sessão: 15/12/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente

1. Processo n.: REP 09/00078081
 2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista encaminhadas pela Vara do Trabalho de São Miguel do Oeste com informe de condenação subsidiária da empresa no pagamento de verbas trabalhistas
 3. Responsáveis: Valentim Ghisi, Melânia Lúcia Masiero Aléssio, Valdeci José Brito e Ênio Luiz Fandaruff
 4. Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão n.: 5530/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Converter o presente processo em “Tomada de Contas Especial”, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apuradas na fase de instrução e constantes do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 357/2014, acolhidas, com as considerações do Relator.
 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. VALENTIM GHISI - Chefe da Agência Regional de Chapecó da CELESC no período de 17/03/2003 a 02/03/2009, CPF n. 510.799.339-72, e da Sra. MELÂNIA LÚCIA MASIERO ALÉSSIO - Gestora do Termo Aditivo do Contrato n. 036611, CPF n. 385.197.209-00, por irregularidade verificada nas presentes contas.
 6.2.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, dos Responsáveis citado acima, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço n. 036611, celebrado com a empresa Eletrônica Tele Garcia Ltda., que culminou na condenação subsidiária da Celesc nas Reclamatórias Trabalhistas ns. 02052-2006-038-12-00-1, no valor de R\$ 17.528,87 (dezesete mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) - despendido em 20/11/2007, ajuizada por Elson Stacke; e 02814-2008-038-12-00-1, no valor de R\$ 27.768,30 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos) - despendido em 09/02/2010, ajuizada por Calmo Borges, descumprindo os , 58, III e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 4 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação da multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
 6.3. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, da Sra. MELÂNIA LÚCIA MASIERO ALÉSSIO - já qualificada, por irregularidade verificada nas presentes contas.
 6.3.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, da Responsável citada acima, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço n. 036611, celebrado com a empresa Eletrônica Tele Garcia Ltda., que culminou na condenação subsidiária da Celesc nas Reclamatórias Trabalhistas ns. 00300-2007-009-12-00-5, no valor de R\$ 17.674,26 (dezesete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - R\$ 44,26 despendido em 07/02/2008 e R\$ 17.630,00 despendido em 22/12/2008, ajuizada por Edgar Linhares, e 02813-2008-038-12-00-7, no valor de R\$ 31.414,05 (trinta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e cinco centavos) - despendido em 17/11/2010, ajuizada por Juarez Adílio de Oliveira, descumprindo os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/93 (item 4 do Relatório DCE); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação da multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. VALDECI JOSÉ BRITO - Chefe da Agência Regional de Rio do Sul no período de 07/01/2003 a 02/03/2009, CPF n. 501.150.499-91, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.4.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, do Responsável citado acima, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço n. 035297, celebrado com a empresa Eletrônica Tele Garcia Ltda., que culminou na condenação subsidiária da Celesc nas Reclamações Trabalhistas ns. 00479-2007-48-12-00-3, no valor de R\$ 25.793,58 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) - R\$ 10.085,29 despendido em 13/07/2010 e R\$ 15.708,29 despendido em 29/07/2010, ajuizada por Anivaldo Kurth; e 00450-2006-048-12-00-0, no valor de R\$ 46.044,80 (quarenta e seis mil e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) - despendido em 23/01/2008, ajuizada por Silvio Ribeiro dos Santos, descumprindo os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório DCE n. 357/2014); irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação da multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do Sr. ÊNIO LUIZ FANDARUFF - Chefe da Agência Regional de São Miguel do Oeste no período de 1º/08/1982 a 26/10/2005, CPF n. 461.136.819-04, por irregularidade verificada nas presentes contas.

6.5.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, do Responsável citado acima, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentarem alegações de defesa acerca da ausência de fiscalização das obrigações trabalhistas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviço n. 35679, celebrado com a empresa Eletrônica Tele Garcia Ltda., que culminou na condenação subsidiária da Celesc nas Reclamações Trabalhistas ns. 00297-2005-015-12-00-0, no valor de R\$ 1.351,62 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) - despendido em 11/04/2007, ajuizada por Adoaldo Belitz; 00295-2005-015-12-00-0, no valor de R\$ 4.468,86 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) - despendido em 30/04/2007, ajuizada por Renato José Weiss Bach; e 00296-2005-015-12-00-0, no valor de R\$ 4.631,79 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) - despendido em 09/08/2007, ajuizada por Aloísio Schroeder, descumprindo os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/93 (item 4 do Relatório DCE) ; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação da multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 357/2014, à Celesc Distribuição S.A. e ao responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-06/00212416

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente ao dano causado quando do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de Termo de Confissão de Dívidas com a FUSESC

3. Responsáveis: Edson Caporal e Miguel Ximenes de Melo Filho

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1114/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, referente ao dano causado quando do pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de Termo de Confissão de Dívidas com a FUSESC pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas supinantes à presente Tomada de Contas Especial, para verificar suposto prejuízo causado ao erário quando do pagamento de juros e multas decorrentes de atraso no cumprimento do Termo de Confissão de Dívida com a FUSESC e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC -, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP 14/00445822

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 6/2014 (Objeto: Serviço e estudo de marca - Branding)

3. Interessada: TT. Com. Marketing e Eventos Ltda. - EPP

4. Unidade Gestora: Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5535/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Thiago Catarino Tramontina, sócio da empresa TT.COM Marketing e Eventos Ltda. - EPP, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, contra supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 006/2014, lançado pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás), para, no mérito, considerá-la improcedente no tocante aos seguintes fatos:

6.1.1. Suposta impossibilidade de exigência de tempo de experiência como critério para pontuar a Proposta Técnica: no edital de Tomada de Preços n. 006/2014 verifica-se que é possível estabelecer como critério para efeito de pontuação e composição de nota técnica o tempo de experiência dos licitantes em suas atividades (subitem 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 0537/2014);

6.1.2. Suposta incompatibilidade dos critérios de pontuação em relação ao objeto da licitação relativos à Proposta Técnica: no edital de Tomada de Preços n. 006/2014 verifica-se compatibilidade dos critérios de pontuação em relação ao objeto da licitação relativos à Proposta Técnica (subitem 2.2.2 do Relatório DLC).

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e da Proposta de Voto que o fundamentam, bem como do Relatório DLC n. 0537/2014, aos Srs. Thiago Catarino Tramontina - sócio da empresa TT.COM Marketing e Eventos Ltda. – EPP e Cósme Polêse - Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás).

6.3. Determinar o arquivamento da Representação, com fundamento nos arts. 65, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e 96, §5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas).

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 14/00524706

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00453247 - Tomada de Contas Especial pertinente a pagamento de salários a funcionários fantasmas de prestadora de serviços

3. Interessado(a): Fernando César Granemann Driessen

4. Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1101/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0620/2014, exarado na Sessão de 28/07/2014 nos autos do Processo n. TCE-08/00453247, e no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI-14/00218257

2. Assunto: Inspeção Ordinária que trata da verificação da remessa de informações junto ao sistema e-Sfinge pertinentes ao exercício de 2012

3. Responsável: Luís Rogério Pupo Gonçalves

4. Unidade Gestora: SCPAr - Porto de Imbituba S/A

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1100/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Inspeção Ordinária que trata da verificação da não remessa de informações junto ao sistema e-Sfinge pela SCPAr - Porto de Imbituba S/A; Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 06 e 07 dos presentes autos; Considerando as justificativas e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção que trata da verificação da remessa de informações junto ao sistema e-Sfinge pertinentes ao exercício de 2012 pela SCPAr - Porto de Imbituba S/A, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o não envio tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Luís Rogério Pupo Gonçalves - Diretor-Presidente da SCPAr - Porto de Imbituba S/A., CPF n. 079.023.648-60, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge com referência à 6ª competência do exercício de 2012 (dados da 2ª quinzena de dezembro), caracterizando descumprimento das Instruções Normativas ns. TC-01/2005 e TC-04/2004 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2 do Relatório DCE/CEST n. 0546/2014), fixando-lhe o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Luiz Rogério Pupo Gonçalves - Diretor-Presidente da SCPAr - Porto de Imbituba S/A.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: ALC-07/00228950

2. Assunto: Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos do exercício de 2005 (03 atos administrativos)

3. Responsável: César Luiz Belloni Faria

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1115/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos do exercício de 2005 (03 atos administrativos) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 103 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 651/2013; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregulares os termos de Aditamento ns. CL-003/03-4 e CL-003/03-6, decorrentes do Contrato n. CL-003/03 (fls.19-31), em face dos acréscimos acima do legalmente permitido, contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório n. DLC-250/07).

6.2. Aplicar ao Sr. César Luiz Belloni Faria - Procurador de Finanças da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em 2005, CPF n. 572.959.059-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face dos acréscimos ao Contrato n. 03/2003, através dos Termos Aditivos ns. 04 e 06/05, acima do legalmente permitido, contrariando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório n. DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

gastos na execução orçamentária e financeira, bem como dos registros e demonstrações contábeis, com abrangência ao período de junho de 2006 a dezembro de 2010.

6.2. Determinar ao Diretor-geral de Planejamento e Administração deste Tribunal de Contas que adote providências com vistas a:

6.2.1. adotar providências para que haja a perfeita fiscalização dos contratos, tais como a designação de gestor da sua execução, e que este receba o objeto por meio de termo circunstanciado, assinado pelas partes, bem como que os documentos de suporte da execução, apresentados pela contratada, sejam identificados e assinados, em cumprimento aos arts. 58, inciso III, 66, 67 e 73, inciso I, da Lei (federal) n. 8.666/1993 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, bem como os contratos firmados (itens 2.2.2 a 2.2.7 do Relatório de Instrução DCE/Insp.2/Div.4 n. 0496/2012);

6.2.2. exigir das empresas contratadas, prestadoras de serviços terceirizados de mão de obra, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, e fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, a fim de evitar eventual condenação subsidiária em demandas trabalhistas, na forma do art. 71, §2º da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Súmula TST n. 331 (item 2.2.8 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.2.3. orientar a Diretoria de Administração e Finanças no sentido de que somente sejam pagas despesas se o comprovante fiscal vier acompanhado de toda a documentação estabelecida nos contratos firmados ou então oportunamente juntados, e/ou outros necessários a comprovar a execução do objeto, conforme o caso, assim como esteja demonstrada e comprovada a regular liquidação da despesa incorrida, com a identificação e qualificação de quem realizou o procedimento, em observância ao art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 (itens 2.2.8 a 2.2.10 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.2.4. designar comissão para o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei (federal) n. 8.666/1993, para a modalidade de convite, conforme determinação contida no §8º do art. 15 da mesma Lei (item 2.2.11 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.2.5. adotar providências visando aperfeiçoar a administração de patrimônio e aumentar a confiabilidade dos registros patrimoniais, visando: manter informações atualizadas no Sistema de Administração de Materiais e Patrimônio (AMP), afixando plaquetas/adesivos com o número do tombamento em todos os equipamentos; corrigir situações em que haja bens distintos com a mesma numeração patrimonial; registrar a localização e os efetivos responsáveis pela guarda de bens, inclusive dos cedidos, e sejam formalizados termos de cedência para bens destinados a outros órgãos; e proceder a inventário físico periódico para aferir se os registros condizem com a localização, descrição, responsáveis, etc., em respeito aos arts. 94 e 95 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e 87 da Resolução TC n. 16/1994 (item 2.2.12 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.2.6. revisar a carga horária prevista para o posto de trabalho de operador de sistema de som e imagem, pois se constatou que o empregado trabalha apenas nas segundas e quartas feiras no período vespertino no TCE/SC para as transmissões e gravações das sessões plenárias, bem como realiza alguns serviços de edição na ALESC, não justificando as 44 horas contratadas, de modo a propiciar a regular liquidação da despesa, nos moldes do art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, e atender aos arts. 60, 61, parágrafo único, e 65 da Lei (federal) n. 8.666/1993, bem como à Cláusula Quinta, §10, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 052/2007 (item 2.2.13 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.2.7. modificar a forma de contratação dos serviços de diagramação, deixando de fazê-lo por meio de posto de trabalho e passando a realizá-lo por serviço prestado, ou então prever, expressamente no contrato, a realização de serviços fora das dependências do Tribunal, não só excepcionalmente, mas de forma recorrente, desde que estabeleça procedimentos para controlar as horas trabalhadas e os serviços realizados, como forma de viabilizar a regular liquidação da despesa, em atenção aos arts. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e 6º, inciso II, 7º, § 2º, inciso II, 60, 61, parágrafo único, e 65 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e à Cláusula Quinta, §10, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 052/2007 (item 2.2.13 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.3. Recomendar ao Diretor-geral de Planejamento e Administração deste Tribunal de Contas que adote providências com vistas:

6.3.1. a evitar que contratos com escopo definido tenham o seu objeto extrapolado, devendo formalizar alterações por meio de

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: RLA 11/00254746

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Verificação da regularidade dos gastos na execução orçamentária e financeira, bem como dos registros e demonstrativos contábeis, compreendendo o período de junho de 2006 a dezembro de 2010

3. Responsáveis: Wilson Dotta, Adriana Martins de Oliveira, José Roberto Queiróz, Otávio José Bolsoni, Hilário Noldin Filho e Sandra Mara Cidade Gentil

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5531/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do relatório da auditoria realizada neste Tribunal de Contas do Estado, que objetivou a verificação da regularidade dos

aditivos e limitar os acréscimos aos percentuais previstos em lei, no estrito cumprimento ao disposto nos arts. 57, 58, III, 60, 61, 65, §1º, 66 e 67 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (itens 2.2.15 Relatório DCE n. 0496/2012 e 2.9 do Relatório DCE/Insp.2/Div.4 n. 0371/2011);

6.3.2. ao Sistema de Administração de Materiais e Patrimônio (AMP): propiciar melhor gerenciamento de materiais e patrimônio; permitir a localização de bens a partir de determinada nota fiscal de aquisição ou pela discriminação do bem; possibilitar a aferição dos efetivos usuários dos bens colocados a sua disposição; e permitir que as movimentações internas de bens nas diretorias sejam por elas alimentadas, bem como estabelecer que a Diretoria de Informática alimente as movimentações dos equipamentos de informática, para que não haja controle paralelo, em observância aos arts. 94 e 95 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e 87 da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.12 e 2.2.15 do Relatório DCE n. 0496/2012 e 2.14 do Relatório DCE n. 0371/2011);

6.3.3. a que a Coordenadoria de Auditoria Interna deste TCE atue de forma programada, periódica e com base em metodologia previamente definida, com a exposição dos fatos analisados, em observância ao art. 74 da Constituição Federal e, de forma análoga, aos arts. 62 da Constituição Estadual e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e às atribuições estabelecidas nos arts. 42 e 43 da Resolução n. TC-11/2002, 5º, 6º, inciso I, e 7º da Resolução n. TC-03/2003 e 6º da Instrução Normativa n. TC-06/2008, que alterou a Instrução Normativa n. TC-03/2007 (item 2.2.14 do Relatório DCE n. 0496/2012);

6.4. Alertar o Diretor-geral de Planejamento e Administração deste Tribunal que o não cumprimento das determinações retrocitadas implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e no julgamento irregular das contas anuais, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, da referida Lei Complementar.

6.5. Determinar à Secretaria-geral (SEG) desta Corte de Contas o desentranhamento dos documentos de fs. 1327 a 1570, relativos ao Protocolo n. 012104/2011, bem como os de fs. 1997 a 2031, para que sejam encaminhados à Diretoria de Administração e Finanças (DAF) deste Tribunal, para nela serem arquivados, com vistas à comprovação do cumprimento das disposições contratuais, em caso de eventual fiscalização, quanto às obrigações trabalhistas da contratada.

6.6. Dar conhecimento das justificativas de fs. 1883 a 1924, do relatório, da fundamentação e da proposta de voto ao Exmo. Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina, devido à alegação de ocorrência de manipulação e adulteração dos dados contidos nos Sistemas de Controle de Acesso e de Registro de Frequência do Tribunal de Contas (f. 1893);

6.7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.7.1. ao Exmo. Conselheiro Julio Garcia - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

6.7.2. ao Sr. Wilson Dotta - ex-Diretor-geral de Planejamento e Administração do TCE;

6.7.3. à Sra. Adriana Martins de Oliveira - ex-Diretora de Informática do TCE;

6.7.4. ao Sr. José Roberto Queiróz - Diretor de Administração e Finanças do TCE;

6.7.5. ao Sr. Otávio José Bolsoni - ex-Coordenador de Auditoria Interna do TCE;

6.7.6. ao Sr. Hilário Noldin Filho - Coordenador de Materiais e Patrimônio do TCE;

6.7.7. à Sra. Sandra Mara Cidade Gentil - ex-Chefe da Divisão de Serviços Operacionais Contratados do TCE;

6.7.8. ao Sr. João Luiz Gattringer - Coordenador de Auditoria Interna do TCE.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: REP 11/00256951
 2. Assunto: Representação do Ministério Público/14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 168/2010 (Objeto: Locação de equipamentos de medição de velocidade, fiscalização de avanço de sinal e parada sobre faixa de pedestres, reconhecimento automático de placas e controlador portátil a laser)
 3. Responsável: Rudolf Clebsch
 Procurador constituído nos autos: Fábio Luiz Galvão Pagel
 4. Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Acórdão n.: 1105/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Representação do Ministério Público/14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 168/2010 do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB.
- Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 794 a 800 dos presentes autos;
 Considerando as justificativas e documentos apresentados;
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação em análise, que trata de restrições praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Blumenau, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência, omissão e cessão dispostas nos itens 6.2.1 a 6.2.3 desta deliberação.
 - 6.2. Aplicar ao Sr. Rudolf Clebsch, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - SETERB -, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
 - 6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência das condições previstas no art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/93, para contratação direta, referente aos Contratos ns. 09 e 141/09 e 004/10 (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DLC n. 26/2013);
 - 6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da omissão na aplicação de penalidades ao contratado inadimplente, descumprindo-se as disposições dos arts. 86 a 87 da Lei (federal) n. 8.666/93 e da Cláusula 9ª do Contrato n. 228/2006 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 26/2013);
 - 6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à cessão dos contratos administrativos de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Blumenau em contrariedade ao art. 78, VI, da Lei (federal) n. 8.666/93 e às respectivas cláusulas contratuais (Contrato n. 48/02, item 14.2.2 do Edital de Concorrência n. 18/02, Contrato n. 09/09, Cláusula 11, Contrato n. 141/09, Cláusula 10, Contrato n. 4/10,

Cláusula 10, e Contrato n. 228/06, Cláusula 5ª, item 5.17) - item 2.2.3 do Relatório DLC n. 26/2013).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Rudolf Clebsch - Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau – SETERB -, ao procurador constituído nos autos, à assessoria jurídica e ao controle interno daquela autarquia e à 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

1. Processo n.: RLI 14/00154186

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Verificação da não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge

3. Responsável: Vilanir Eracles dos Santos

4. Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1111/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Inspeção Ordinária acerca da não remessa de informações junto ao sistema e-Sfinge, realizada na Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 05 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 377/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB, com abrangência sobre a verificação de não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge, referente ao período de 2011, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos relacionados no item 3.1.1 do Relatório DCE n. 377/2014.

6.2. Aplicar ao Sr. Vilanir Eracles dos Santos - Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB em 2011, CPF n. 711.822.929-68, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência ao 1º bimestre do exercício de 2011, caracterizando o descumprimento das Instruções

Normativas n. TC-01/2005 e TC-04/2004, combinadas com o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência ao 2º bimestre do exercício de 2011, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas n. TC-01/2005 e TC-04/2004, combinadas com o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência ao 3º bimestre do exercício de 2011, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas n. TC-01/2005 e TC-04/2004, combinadas com o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência ao 4º bimestre do exercício de 2011, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas n. TC-01/2005 e TC-04/2004, combinadas com o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.5. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência ao 5º bimestre do exercício de 2011, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas n. TC-01/2005 e TC-04/2004, combinadas com o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000;

6.2.6. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do não envio dos dados atinentes ao Sistema e-Sfinge, com referência ao 6º bimestre do exercício de 2011, caracterizando o descumprimento das Instruções Normativas n. TC-01/2005 e TC-04/2004, combinadas com o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 00377/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Calmon

1. Processo n.: RPL 07/00368701

2. Assunto: Representação (art.113, §1º, da Lei n. 8666/93) acerca de supostas irregularidades na construção, ampliação, reforma e concessão de casas populares no ano de 2004

3. Responsável: João Batista De Geroni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Calmon

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 1103/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação encaminhada contra a Prefeitura Municipal de Calmon, acerca de irregularidades praticadas na na construção, ampliação, reforma e concessão de casas populares no ano de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 420 e 422 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência procedida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o não cumprimento do objeto pretendido na Carta Convite n. 019/2004 para aquisição de material para construção de 10 (dez) casas populares.

6.2. Aplicar ao Sr. João Batista Geroni - Prefeito Municipal de Calmon à época, CPF n. 325.397.890-72, multa prevista no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas, em descumprimento ao disposto no art. 84 da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 355/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, aos Representantes, ao Sr. João Batista De Geroni - Prefeito Municipal de Calmon à época, e à advogada Celina Duarte Rinaldi.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - SINDILEISC.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: PCA-07/00143459

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsáveis: Marcílio Guilherme Ávila, Alceu Nieckarz, Alexandre Filomeno Fontes, Aurélio Castro Remor, Deglaber Goulart, Gean Marques Loureiro, Guilherme da Silva Grillo, Hazael Tércio da Costa Batista, Jaime Tonello, Jair Antônio Miotto, João Aurélio Valente Júnior, João Batista Nunes, João da Bega Itamar da Silveira, Juarez Silveira, Márcio José Pereira de Souza, Norberto Stroisch Filho (falecido), por seu espólio, Ptolomeu Bittencourt Júnior e Walter da Luz

Procuradora constituída nos autos: Andréa Beduschi Antonioli Azambuja (de Walter da Luz)

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1094/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 da Câmara Municipal de Florianópolis;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" c/c art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Florianópolis e condenar, individualmente, os Responsáveis adiante identificados à imputação de débito(s) de sua responsabilidade, em razão das irregularidades a seguir apontadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência do fato gerador dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.1.1. de responsabilidade do Sr. MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA - Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 562.403.339-72, os seguintes valores:

6.1.1.1. R\$ 4.476,52 (quatro mil, quatrocentos e setenta e seis e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de despesas estranhas à competência do Poder Legislativo de Florianópolis, não estando relacionadas às suas atividades precípuas, e ausentes de caráter público, em descumprimento ao disposto nos art. 4º e 12, da

Campo Erê

1. Processo n.: LCC-13/00656686

2. Assunto: Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos - Leilão Público n.01/2013 (Objeto: Alienação de veículos e equipamentos inservíveis)

3. Responsável: Rudimar Borcioni

Procuradores constituídos nos autos: Fabíola Moysés Sodré Santoro e outros (de Maisativo Intermediação de Ativos Ltda.)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5537/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Responsável.

6.2. Considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Edital de Leilão Público n. 01/2013 e o Contrato n. 66/2013.

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Campo Erê que se abstenha de realizar contratos onde esteja previsto que o contratado perceberá, a título de remuneração, um percentual sobre as receitas auferidas, pois neste caso seria imperiosa a inclusão de cláusula contendo o valor do contrato e observância das normas orçamentárias e financeiras, que exigem previsão de receitas e despesas. (Prejulgado n. 1199 deste Tribunal de Contas).

6.4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campo Erê, aos procuradores constituídos nos autos e ao Sindicato dos

Lei (federal) n. 4.320/64 (item 4.1.1.1 do Relatório DMU n. 1290/2014);

6.1.1.2. R\$ 6.952,97 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), em razão do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. ALCEU NIECKARZ – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 462.670.189-20, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em face do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE FILOMENO FONTES – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 429.168.369-34, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), pelo recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. AURÉLIO CASTRO REMOR – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 415.198.339-20, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em face do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. DEGLABER GOULART – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 547.767.089-49, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em razão do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.6. de responsabilidade do Sr. GEAN MARQUES LOUREIRO – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 823.341.969-91, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devido ao recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. GUILHERME DA SILVA GRILLO – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 475.753.609-72, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em face do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.8. de responsabilidade do Sr. HAZAEL TERCIO DA COSTA BATISTA – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 819.283.869-20, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em razão do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.9. de responsabilidade do Sr. JAIME TONELLO – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 245.491.349-68, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em virtude do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. JAIR ANTÔNIO MIOTTO – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 694.443.589-68, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), devido ao recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.11. de responsabilidade do Sr. JOÃO AURÉLIO VALENTE JÚNIOR – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 298.483.009-10, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), pelo recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.12. de responsabilidade do Sr. JOÃO BATISTA NUNES – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 671.678.709-78, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em face do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.13. de responsabilidade do Sr. JOÃO DA BEGA ITAMAR DA SILVEIRA – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 122.739.619-87, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em

virtude do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.14. de responsabilidade do Sr. JUAREZ SILVEIRA – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 224.668.359-91, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), pelo recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.15. de responsabilidade do Sr. MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 376.465.839-87, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em face do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.16. de responsabilidade do ESPÓLIO DO SR. NORBERTO STROISCH FILHO – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 305.856.789-87, OU, se já realizado o inventário, DE SEUS HERDEIROS, o montante de R\$ 5.348,44, em razão do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.17. de responsabilidade do Sr. PTOLOMEU BITTENCOURT JÚNIOR – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 432.792.019-34, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), em virtude do recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.1.18. de responsabilidade do Sr. WALTER DA LUZ – Vereador do Município de Florianópolis no exercício de 2006, CPF n. 187.952.180-68, o montante de R\$ 5.348,44 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), pelo recebimento a título de convocação, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA - já qualificado, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.2.1. com fundamento no art. 70, inciso I, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 109, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de despesas a título de convocação, no montante de R\$ 97.876,45, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição Federal (item 5.1 do Relatório DMU);

6.2.2. com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da contratação de serviços telefônicos, no montante de R\$ 118.625,28, sem realização de procedimento de licitação pública, em desobediência com os arts. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 4.2.1 do Relatório DMU).

6.3. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos a Pessoal, Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1290/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Câmara Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-08/00302893

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades contra a Prefeitura de Florianópolis. Recursos municipais destinados à Previdência que supostamente foram utilizadas e aplicadas fora das normas legais

3. Interessado: Luis Carlos Zaia

Responsáveis: Angela Regina Heinzen Amin Helou e Olivio Rocha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5528/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do presente relatório e reconhecer a existência de circunstância prejudicial de mérito, aplicando-se subsidiariamente o art. 467 do Código de Processo Civil, acerca da inexistência do Fundo Previdenciário Municipal de Florianópolis, nos termos do item 2.2 do Relatório DMU n. 5478/2014, conforme Decisão n. 3466/2007, de 29/10/2007, prolatada por esta Corte de Contas nos autos do Processo n. PDI-06/00429660, cuja integralidade do decisum restou assentada nas fls. 955/956 dos autos, para todos os efeitos.

6.2. Dar ciência da Decisão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Interessado e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.2. Determinar o arquivamento do Processo.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLA 13/00476513

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar a atividade de licenciamento de obras prestada pela Prefeitura Municipal

3. Responsável: Dário Elias Berger

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 5532/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Auditoria Operacional realizada na Prefeitura Municipal de Florianópolis, para avaliar a atividade de licenciamento de obras prestada por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMDU.

6.2. Conceder à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-079/2013, de 06 de maio de 2013, para que apresente a este Tribunal de Contas, Plano de Ação estabelecendo prazos para a adoção de providências visando ao atendimento das seguintes determinações:

6.2.1. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, que:

6.2.1.1. Atenda a ordem cronológica de chegada dos processos de licenciamento de obras, cujas exceções devem ser devidamente motivadas, atendido o interesse público, em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na forma do caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.2.1.2. Exija a utilização do sistema de ponto instalado para o controle efetivo da jornada de trabalho ou outro mecanismo eficaz de controle de ponto, visando a regular liquidação da despesa, observando o princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964 e art. 43 da Lei Complementar (municipal) n. 063/2003 (item 2.7 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.2.1.3. Execute os licenciamentos de acordo com o Plano Diretor, conforme o previsto no art. 40 do Estatuto da Cidade e no art. 182 da Constituição Federal (item 2.10 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.2.1.4. Exija o estudo prévio dos impactos de vizinhança relativos a aspectos urbanísticos como requisito para obtenção do licenciamento de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de impactos, conforme arts. 36 e 37 da Lei (federal) n. 10.257/01 c/c arts. 265 a 283 da Lei Complementar (municipal) n. 482/14 (item 2.11 do Relatório DAE n. 15/2014).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, que:

6.3.1. Disponibilize no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Florianópolis listagem das solicitações e concessões de licenciamento de obras contendo no mínimo: data de entrada do processo no Pró-Cidadão, status atualizado com a respectiva data, objeto, requerente, proprietário, unidade de abertura do processo, local do empreendimento/obra, observando o princípio da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 8º, inciso V e §2º e 3º da Lei (federal) n. 12.527/2011 e art. 2º, incisos I e II, da Lei Complementar (municipal) n. 465/2013 SMDU (item 2.5 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.3.2. Regule o procedimento de análise, rejeição e aprovação do EIV e o estudo específico de localização, no que couber, conforme previsto na Lei Complementar (municipal) n. 482/14 (item 2.11 do Relatório DAE 15/2014).

6.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, que:

6.4.1. Realize e execute o planejamento estratégico, para a melhoria do processo de licenciamento de obras (item 2.1 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.4.2. Uniformize o processo de licenciamento quanto à forma de apresentação da planta/projeto para emissão do parecer, observando a isonomia de condições na promoção da ocupação do solo (item 2.4 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.4.3. Consolide a legislação, estabeleça prazos, responsáveis e a forma de distribuição em cada etapa do processo de licenciamento de obras (item 2.6 e 2.10 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.4.4. Normatize as atribuições dos cargos dos envolvidos no processo de licenciamento de obras (item 2.6 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.4.5. Atualize o software do geoprocessamento, para dar condições de trabalho aos analistas da SMDU, a fim de garantir melhor eficiência do serviço prestado (item 2.8 do Relatório DAE).

6.5. Recomendar à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, que:

6.5.1. Normatize e faça cumprir a utilização do sistema de rastreabilidade com o intuito de que todas as análises sejam realizadas por meio dele, bem como utilize o Sistema de rastreabilidade para fazer o controle efetivo das análises, por meio da geração de relatórios gerenciais que possibilitem a criação de indicadores e capacite todos os profissionais envolvidos no processo de licenciamento de obras a fim de utilizar todas as funcionalidades deste sistema SMDU (item 2.3 do Relatório DAE n. 15/2014);

6.5.2. Defina metas e objetivos aos analistas, monitorando-as por meio do sistema de rastreabilidade, possibilitando a criação de indicadores (item 2.9.2 do Relatório DAE n. 15/2014).

6.6. Determinar à Secretaria-Geral - SEG, deste Tribunal, a formação de autos apartados, específicos para cada item abaixo citado, para o exame das seguintes matérias:

6.6.1. Aprovação e/ou emissão de alvará em 15 (quinze) projetos sem prévia análise do corpo técnico de analistas da SMDU, conforme os processos de n. 40579/12-0, n. 31203/12-0, n. 49053/12-0, n. 42883/12-0, n. 45884/12-0, n. 25074/12-0, n. 18432/12-0, n. 17210/12-0, n. 33925/12-0, n. 08487/12-0, n. 34003/12-0, n. 40393/12-0, n. 46494/12-0, n. 136738/11-0 e n. 13472/12-0, situação que denota graves indícios de afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (fundamentação do voto do Relator).

6.3.2. Ausência de liquidação da despesa referente ao Contrato n. 699/SMCTDES/2012, no valor de R\$ 3.764.720,00 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte reais), em que não teria sido demonstrada a contraprestação do serviço de atualização tecnológica do sistema de geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fundamentação do voto do Relator).

6.4. Dar conhecimento do item 2.6 do Relatório DAE n. 015/2014, bem como do Relatório e Voto do Relator ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da 12ª Promotoria de Justiça de Florianópolis.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAE n. 015/2014, aos Srs. César Souza Júnior - Prefeito Municipal de Florianópolis, Dalmo Vieira Filho - Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis, e aos Srs. Dário Elias Berger - ex-Prefeito Municipal de Florianópolis, e José Carlos Ferreira Rauen - ex-Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Florianópolis.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

1. Processo n.: @APE 14/00449143

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PAVEI

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Içara

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 478/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Fátima Silveira Pavei, servidora da Prefeitura Municipal de Içara, ocupante do cargo de Professor III, matrícula n. 40280, CPF n. 545.178.269-53, consubstanciado no Ato n. 042/2013, datado de 15/03/2013 e Ato n.

108/2014, datado de 30/06/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Itaiópolis

1. Processo n.: PCA-08/00132360

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Mário Jorge Leite

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1118/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Itaiópolis, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Itaiópolis, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: @PPA 14/00013019

2. Assunto: Ato de Pensão de Eloy da Silva

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 483/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Eloy da Silva, CPF n. 532.873.559-53, em decorrência do óbito da servidora inativa Maria Dirce Garcia, da Prefeitura Municipal de Itajaí, no cargo de Zeladora, matrícula n. 828501, CPF n. 398.163.549-34, consubstanciado no Ato n. 250/13, de 25/10/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Itapema

1. Processo n.: REP-08/00298179

2. Assunto: Representação de Conselheiro acerca de supostas irregularidades na realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos no exercício de 2002

3. Responsáveis: Clóvis José da Rocha, Eduardo Edézio Colzani, Elvira Pierre da Silva, Luciana Coninck, Odenir dos Santos, Ricardo Alexandre Rosa e Rosane Machado Cruz

Procuradores constituídos nos autos:

Tiago José Alexandre (de Odenir dos Santos e Luciana Coninck)

Giovani Acosta da Luz (de Clóvis José da Rocha)

Alfredo Marin Júnior (de Ricardo Alexandre Rosa)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 5527/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e - deste Tribunal, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a Prefeitura Municipal de Itapema adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da lei, remetendo a este Tribunal de Contas a conclusão dos trabalhos da Comissão do processo administrativo instituída para demissão dos servidores nomeados de forma irregular, tendo em vista a ilegalidade constatada no concurso público, por infringir os princípios que regem a Administração Pública, conforme exposto no item 2.4 do Voto do Relator GAC/WWD n. 1258/2012, onde consta a relação dos candidatos que foram nomeados, com base nos itens considerados irregulares pelo Corpo Instrutivo.

6.2. Assinar o prazo de 60 (sessenta e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e - deste Tribunal, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que a Prefeitura Municipal de Itapema remeta a esta Corte de Contas o cronograma dos trabalhos que serão desenvolvidos pela Comissão do processo administrativo instituída para demissão dos servidores nomeados de forma irregular, conforme exposto no item 2.4 do Voto do Relator GAC/WWD n. 1258/2012, onde consta a relação dos candidatos que foram nomeados, com base nos itens considerados irregulares pelo Corpo Instrutivo.

6.3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Salomão Ribas Junior - Conselheiro aposentado deste Tribunal, e Rodrigo Costa, à Sra. Elvira Pierre da Silva e à Prefeitura Municipal de Itapema.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: RLA 13/00157760

2. Assunto: Auditoria Operacional para avaliar o sistema da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário de Jarivatuba

3. Responsável: Luiz Alberto de Souza

4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

5. Unidade Técnica: DAE

6. Decisão n.: 5536/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer os Planos de Ação apresentados pela Companhia Águas de Joinville (fs. 1009-1016), pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (fs. 993-995) e pela Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Joinville (f. 991) e a justificativa da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville (f. 996).

6.2. Aprovar o Plano de Ação apresentado pela Companhia Águas de Joinville com ressalvas, nos termos e prazos propostos, transformando-o em Termo de Compromisso entre este Tribunal de Contas e aquela Companhia Águas de Joinville, conforme prevê o §1º do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Resolução n. TC-79/2013.

6.3. Aprovar os Planos de Ação apresentados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville e pela Agência de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto daquele Município, nos termos e prazos propostos, transformando-os em Termos de Compromisso entre este Tribunal de Contas e tais Fundação e Agência, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.4. Determinar à Companhia Águas de Joinville, à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville e à Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Joinville o encaminhamento a este Tribunal do Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação até 30/06/2015, ficando as datas dos demais relatórios a serem definidas após o primeiro monitoramento, conforme prevê o art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. TC-79/2013.

6.5. Determinar à Companhia Águas de Joinville que apresente a este Tribunal de Contas no Primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação a identificação das ações adotadas, em quanto tempo e quem foram os responsáveis pelo atendimento dos itens 6.2.1.1, 6.2.1.7, 6.2.1.9 e 6.2.1.10 da Decisão n. 2.187/2014.

6.6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE deste Tribunal o monitoramento da implementação das medidas propostas, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-79/2013.

6.7. Determinar à Secretaria-geral - SEG - deste Tribunal que autue o Processo de Monitoramento - PMO - quando do recebimento do primeiro Relatório Parcial de Acompanhamento do Plano de Ação, nos termos da Portaria n. TC-0189/2014, com o apensamento deste Processo (RLA-13/00157760).

6.8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DAE n. 25/2014:

6.8.1. à Companhia Águas de Joinville;

6.8.2. à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville;

6.8.3. à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Joinville;

6.8.4. à Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto de Joinville.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus

de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-11/00525286

2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-05/00018251 - Conversão do Processo RPJ-05/00018251 - Representação acerca de irregularidades na destinação de recursos públicos municipais e estaduais ao Instituto Escola de Balé Bolshoi

3. Interessado: José Francisco Payão

Procurador constituído nos autos: Osnildo de Souza

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1095/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1505/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00018251, e, no mérito dar-lhe provimento para:

6.1.1. excluir a responsabilidade do Sr. José Francisco Payão pelo débito constante no item 6.1.4 do Acórdão n. 1505/2011.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do parecer COG n. 427/2013, Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e ao Sr. Edson Bush Machado - ex-Presidente da Fundação Cultural de Joinville e ex-Presidente do Instituto Festival de Dança de Joinville.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-11/00525367

2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-05/00018251 - Conversão do processo RPJ-05/00018251 - Representação acerca de irregularidades na destinação de recursos públicos municipais e estaduais ao Instituto Escola de Balé Bolshoi

3. Interessado: Içuriti Pereira da Silva

Procuradores constituídos nos autos: Djalma Goss Sobrinho e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1096/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1505/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00018251, e, no mérito dar-lhe provimento, para:

6.1.1. cancelar o débito constante do item 6.1.2 do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n.28767/2014, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-11/00532738

2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo TCE-05/00018251 - Conversão do processo RPJ-05/00018251 - Representação acerca de irregularidades na destinação de recursos públicos municipais e estaduais ao Instituto Escola de Balé Bolshoi

3. Interessado: Edson Busch Machado

Procuradora constituída nos autos: Katherine Schreiner

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1097/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1505/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00018251, e, no mérito dar provimento parcial para:

6.1.1. Cancelar as multas relacionadas aos itens 6.2.1.4, 6.2.1.5, 6.2.1.6, 6.2.1.8, 6.2.1.9, 6.2.1.13 e 6.2.1.14, constantes da deliberação recorrida, aplicadas ao Recorrente, Sr. Edson Bush Machado.

6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-11/00562300
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo - TCE-05/00018251- Representação do Ministério Público - Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil.
 3. Interessado: Sylvio Snieckovski
 Procurador constituído nos autos: Carlos Aduino Virmond Vieira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 1098/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/000, interposto contra o Acórdão n. 1505/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00018251, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao procurador constituído nos autos.
 7. Ata n.: 83/2014
 8. Data da Sessão: 15/12/2014
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-11/00562483
 2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-05/00018251 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na aplicação de verbas federais pelo Instituto Escola de Teatro Bolshoi no Brasil.
 3. Interessado: Luiz Carlos Meinert
 Procurador constituído nos autos: Diego Sima dos Santos
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Acórdão n.: 1099/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1505/2011, exarado na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. TCE-05/00018251, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida, notadamente os itens 6.1., 6.1.1., 6.1.1.1 e 6.1.1.2, que se referem a

responsabilidade pelos danos causados ao Município de Joinville, solidariamente atribuídos ao Recorrente, o Sr. Luiz Carlos Meinert, ex-Secretário Municipal da Fazenda.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Joinville.

7. Ata n.: 83/2014
 8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Luzerna

1. Processo n.: REC 14/00309805
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00466984 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013
 3. Interessado(a): Moisés Diersmann
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 1107/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0270/2014, exarado na Sessão Ordinária de 09/04/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00466984, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Luzerna.
 7. Ata n.: 83/2014
 8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: **ADERSON FLORES**
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Major Vieira

1. Processo n.: TCE-03/02863524
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-03/02863524 - Representação de Agente Público acerca de irregularidades nos exercícios de 2002 e 2003
3. Responsável: Orildo Antônio Severgnini
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão n.: 1113/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 e 2003 no âmbito da Prefeitura Municipal de Major Vieira;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta nas fs. 393 a 397 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1653/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas nos exercícios de 2002 e 2003 no âmbito da Prefeitura Municipal de Major Vieira, e condenar o Sr. Orildo Antônio Severgnini - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 445.512.079-34, ao pagamento das quantias adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. R\$ 405,28 (quatrocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), pertinente a despesas estranhas à competência municipal, decorrentes do pagamento de penalidades contratuais (acréscimos moratórios) em razão do atraso na quitação de faturas de água e luz, contrariando o disposto no art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.1 do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 2.498,28 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), concernente a despesas relativas à aquisição de combustível consumido em veículo utilizado pelo Prefeito Municipal em quantidade superior à capacidade do citado veículo, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, além do pagamento sem a correspondente liquidação da despesa, desatendendo ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 57 a 61 da Resolução n. TC-16/94 (item 6.1.1 do Relatório DMU);

6.1.3. R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), referente a despesas relativas à aquisição de combustível cujo consumo se deu com veículos utilizados na Secretaria de Educação, em quantidade superior a capacidade dos mesmos, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, além do pagamento sem a correspondente liquidação da despesa, desatendendo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 57 a 61 da Resolução n. TC-16/94 (item 7.1.1 do Relatório DMU);

6.1.4. R\$ 18.214,55 (dezoito mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), tangente a despesas relativas à aquisição de combustível consumido em veículos utilizados na Secretaria da Agricultura, em quantidade significativamente superior à capacidade dos mesmos, além de consumo em veículo da Polícia Militar e outro da EPAGRI, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, não sendo demonstrado o cumprimento do princípio da motivação para os veículos que não pertencem à Prefeitura Municipal, tal como previsto nos arts. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual e 2º da Lei n. 9.784/99, e, ainda, pagamento sem a correspondente liquidação da despesa, desatendendo ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 57 a 61 da Resolução n. TC-16/94 (item 8.1.1 do Relatório DMU);

6.1.5. R\$ 5.728,00 (cinco mil, setecentos e vinte e oito reais), relativo a despesas com aquisição de combustível utilizado em veículo de propriedade de empresa privada, contrariando o princípio da motivação, conforme previsto nos arts. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual e 2º da Lei n. 9.784/99, e o art. 37, caput, da Constituição Federal, e pela ausência de comprovação da liquidação da despesa, em desacordo com os arts. 58, parágrafo único, 60, I a III e parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 (item 9.1.1 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. Orildo Antônio Severgnini - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do pagamento de despesas relativas à contratação de advogado terceirizado, no montante de R\$ 31.000,00, no período de janeiro de 2001 a outubro de 2003, em desatendimento ao previsto no art. 37, II e XI, da Constituição Federal, além do disposto na Lei n. 1.022/93, relacionada ao Plano de Cargos e Salários (item 1.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da contratação de serviços de máquinas pesadas pertencentes a terceiros, com ausência de exposição de motivos, impossibilitando detectar a existência de atos destinados a comprovar a necessidade e a conveniência de tal contratação, contrariando o disposto nos arts. 2º da Lei n. 9.784/99 e 16, §5º, da Constituição Estadual, revelando deficiência no Sistema de Controle Interno da municipalidade, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (item 12.1.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da majoração indevida do preço a ser pago, no montante de R\$ 49.706,87, realizada através de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 08/2003, sem as devidas justificativas e acima do limite legal permitido, em desacordo com o disposto no art. 65, caput e §1º, da Lei n. 8.666/93 (item 5.1.1 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à ausência de fiscalização sobre a execução de contratos de prestação de serviços com máquinas pesadas por empresas privadas para a municipalidade, bem como sobre a reforma de escolas municipais e recepção dos materiais adquiridos para a utilização na empreitada, contrariando o previsto no art. 58, III, da Lei n. 8.666/93, demonstrando fragilidade no Sistema de Controle Interno da municipalidade nos termos do art. 70 da Constituição Federal (item 16.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Major Vieira a adoção de providências visando à correção das restrições a seguir relacionadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Pagamento de despesas referente a diárias, no montante de R\$ 829,30, relativo à viagem em data posterior à inicialmente prevista, sem guardar relação com a finalidade do deslocamento, além de prestação de contas incompleta, em descumprimento aos arts. 4º, c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, e 62 da Resolução n. TC-16-94, demonstrando deficiência no Sistema de Controle Interno da municipalidade, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (item 4.1.1 do Relatório DMU);

6.3.2. Despesas, no montante de R\$ 470,00, referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios para evento comemorativo relativo ao Dia do Servidor Público, sem lei autorizativa específica, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DMU);

6.3.3. Instalação de equipamento telefônico público em local privado, contrariando o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, quando o correto deveria ser em edificação pública (própria ou locada), para fins de facilitação do acesso ao mesmo, bem como para a demonstração efetiva do caráter público do bem adquirido (item 11.1.1 do Relatório DMU);

6.3.4. Ausência de prévio empenho de despesa relacionada a diária, contrariando o disposto no art. 60, caput, da Lei n. 4.320/64 (item 14.1.1 do Relatório DMU);

6.3.5. Tomada de Preços n. 01/2003, lançada em 04 de dezembro de 2002, com numeração de 2003, quando a numeração deve ser sequencial de 2002, em desatendimento ao previsto nos arts. 38 da Lei n. 8.666/93 e 66 da Resolução n. TC-16/94 (item 15.1.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1653/2012, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Major Vieira e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Nova Erechim

1. Processo n.: PCA-08/00110200

2. Assunto: Prestação de Contas de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Josefina Catarina Mascarello

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Nova Erechim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1117/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Erechim, dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Nova Erechim, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Modelo

1. Processo n.: PCA-08/00262816

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Adilson César Braun

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Modelo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1121/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Modelo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Modelo, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Modelo, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

Orleans

1. Processo n.: REC 14/00127022

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-03/03406674 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. RPA-03/03406674 – Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2004

3. Interessado(a): Renato Debiasi

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Orleans

5. Unidade Técnica: COG

6. Acórdão n.: 1108/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1208/2013, exarado na Sessão Ordinária de 09/12/2013, nos autos do Processo n. TCE-03/03406674, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Passos Maia

1. Processo n.: REC 14/00035845

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. RLI-13/00320262 - Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012

3. Interessado(a): Ivandre Bocalon

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passos Maia

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1106/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1128/2013, exarado na Sessão Ordinária de 11/11/2013, nos autos do Processo n. RLI-13/00320262, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 08/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Presidente Castello Branco

1. Processo n.: RLA 12/00273726

2. Assunto: Auditoria Ordinária para análise do controles patrimonial, do controle interno, do faturamento, das receitas e das despesas, com abrangência ao exercício de 2011

3. Responsáveis: Edmilson Cervelin, Adenor Mioto, Antônio Bento Machado, Ivalino Domingos Dalla Costa, Vandira Baretta Cervelin e Vilmar Pacinatto

4. Unidade Gestora: Thermas Castello S/A

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1110/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria Ordinária para análise do controles patrimonial, do controle interno, do faturamento, das receitas e das despesas, com abrangência ao exercício de 2011, realizada nas Thermas Castello S/A;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis, conforme consta nas fs. 101 a 107 e 109 a 114 dos presentes autos; Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada nas Thermas Castello S/A, cujo objetivo foi analisar o controle patrimonial, o controle interno, o faturamento e as receitas e despesas ocorridas no exercício de 2011, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.3 e 6.2.2 a 6.2.6 desta deliberação.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. EDMILSON CERVELIN - ex-Diretor-Presidente das Thermas Castello S/A, CPF n. 015.575.409-26, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por permitir a participação da Sra. Vandira Baretta Cervelin, sua cónjuge, como membro titular do Conselho Fiscal da empresa, em afronta ao art. 162, §2º, da Lei n. 6.404/76, o qual veda expressamente a eleição de cónjuge do administrador da companhia para integrar o conselho fiscal (item 2.2.1 do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.9 n. 484/2013);

6.2.1.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por omitir-se na adoção de medidas com vistas a estruturar a empresa Thermas Castello S/A, a fim de torná-la apta à execução das atividades institucionais, conforme previsto no estatuto social, tendo em vista a ausência de estrutura física e de pessoal destinados à/ao administração/gerenciamento, em afronta aos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela ocupação irregular de cargo público (Diretor-Presidente das Thermas Castello S/A. e Secretário Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos de Presidente Castello Branco) pelo Sr. Edmilson Cervelin, em descumprimento às determinações preconizadas na Constituição Federal, art. 37, XVI (item 2.2.7 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. ADENOR MIOTTO - membro do Conselho de Administração das Thermas Castello S/A em 2011, CPF n. 049.841.089-75, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da não execução das atribuições conferidas pela lei e pelo estatuto com vistas a lograr os fins e no interesse da companhia, e em observância às exigências do bem público e da função social da empresa, em afronta aos arts. 153, 154 e 156 da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.3. ao Sr. ANTÔNIO BENTO MACHADO - membro do Conselho de Administração das Thermas Castello S/A em 2011, CPF n. 690.873.009-30, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da não execução das atribuições conferidas pela lei e pelo

estatuto, com vistas a lograr os fins e no interesse da companhia, e em observância às exigências do bem público e da função social da empresa, em afronta aos arts. 153, 154 e 156 da Lei n. 6.404/76 (item 2.3 do Relatório DCE);

6.2.4. ao Sr. IVALINO DOMINGOS DALLA COSTA - membro do Conselho Fiscal das Thermas Castello S/A em 2011, CPF n. 430.281.529-91, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da omissão na fiscalização dos atos da Companhia, em especial em relação à falta de estrutura administrativa e operacional da estatal, bem como à não execução dos objetivos sociais conforme previsto no estatuto social, em descumprimento aos deveres instituídos nos arts. 163 e 165 da Lei n. 6.404/76 e aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DCE).

6.2.5. à Sra. VANDIRA BARETTA CERVELIN - membro do Conselho Fiscal das Thermas Castello S/A em 2011, CPF n. 000.256.269-30, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à omissão na fiscalização dos atos da Companhia, em especial em relação à falta de estrutura administrativa e operacional da estatal, bem como à não execução dos objetivos sociais conforme previsto no estatuto social, em descumprimento aos deveres instituídos nos arts. 163 e 165 da Lei n. 6.404/76 e aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DCE).

6.2.6. ao Sr. VILMAR PACINATTO - membro do Conselho Fiscal das Thermas Castello S/A em 2011, CPF n. 346.152.709-25, a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da omissão na fiscalização dos atos da Companhia, em especial em relação à falta de estrutura administrativa e operacional da estatal, bem como à não execução dos objetivos sociais conforme previsto no estatuto social, em descumprimento aos deveres instituídos nos arts. 163 e 165 da Lei n. 6.404/76 e aos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DCE).

6.3. Determinar ao atual gestor das Thermas Castello S/A que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas com vistas à regularização da remuneração dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, de forma a se adequar às regras previstas nos arts. 152 e 162 da Lei n. 6.404/1976, e da estruturação do controle interno e/ou da cooperação do controle interno municipal, ou quanto ao processo de dissolução e extinção da Estatal, se este for o caso.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao atual Prefeito Municipal de Presidente Castello Branco, para adoção das medidas necessárias a fim de atender ao previsto no art. 74 da Constituição Federal, com referência ao controle interno das Thermas Castello S/A, ainda que por meio do controle interno do Poder Executivo (item 2.2.6 do Relatório DCE), e das determinações constantes no item anterior.

6.5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Presidente Castello Branco e ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rancho Queimado

1. Processo n.: REC 14/00360320

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-08/00339207 - Tomada de Contas Especial referente à irregularidade constatada quando da análise das contas anuais do exercício de 2006 do Prefeito Municipal

3. Interessados: Valcir Hugen, Salete Coelho Schutz, Ricardo Ademar Sell, Marzinho Pedro Inácio, Marcelo Schmitz, Issac Diniz, Augusto Emerenciano de Matos, Arni Silva, Adilson Knaul e Luciane dos Santos Hugen

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rancho Queimado

5. Unidade Técnica: DRF

6. Acórdão n.: 1109/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0402/2014, proferido nos autos do Processo n. TCE-08/00339207, na sessão de 14/05/2014, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da deliberação combatida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rancho Queimado.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

1. Processo n.: PCA-08/00105710

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício 2007

3. Responsável: Jorge César da Silva

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1116/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de

Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

1. Processo n.: @PPA 13/00762443

2. Assunto: Ato de Pensão de Juliana Ballatka, Daniel Ballatka e Felipe Ballatka

3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Responsável: Fernando Tureck

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/AMF 486/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 52 da Lei Municipal n. 1718/2006, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Juliana Ballatka, CPF n. 090.293.369-86, Felipe Ballatka, CPF n. 090.293.349-32, e Daniel Ballatka, CPF n. 090.293.359-04, em decorrência do óbito do servidor inativo Orides Ballatka, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, no cargo de Motorista II, matrícula n. 34225, CPF n. 216.840.309-00, consubstanciado no Ato n. 3358, de 18/09/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

7. Data: 18/11/2014

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

São João Batista

1. Processo n.: PCA-08/00240251

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2007

3. Responsável: Elias Germano Mafeçoli

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São João Batista

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1120/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de São João Batista.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São João Batista, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de São João Batista, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Vargeão

1. Processo n.: PCA-08/00185560

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao Exercício de 2007

3. Responsável: Volnei Lando

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargeão

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1119/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Administrador, referente ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Vargeão;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Vargeão, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Vargeão, para arquivamento.

7. Ata n.: 83/2014

8. Data da Sessão: 15/12/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC
